RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

INTERESSADA: CENTRAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20180009 (AQUISIÇÃO DE MÓVEIS).

I. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

A empresa CENTRAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. solicitou esclarecimento quanto à forma de divisão dos Lotes no Pregão em epígrafe, argumentando, em síntese, que o Lote II não obedece aos ditames legais e que não seria possível, da forma como foi previsto no edital, adjudicar ao vencedor da cota principal a cota reservada, em caso de não haver vencedor para o percentual de reserva destinado às ME e EPP's.

II. DA ANÁLISE

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa Central Móveis Para Escritório Ltda., CNPJ Nº 09.211.711/0001-80, informamos que o Lote I permanecerá inalterado, uma vez que a sua divisão em cotas geraria claro prejuízo à Defensoria Pública quanto à manutenção da padronização de suas cadeiras, uma vez que serão utilizadas para equipar novos ambientes nos núcleos defensoriais. Caso a divisão das cadeiras, longarinas e sofás, após a disputa, resultasse em um fornecimento por diferentes fabricantes, não haveria como executar o mesmo "layout" para todas as cadeiras, longarinas e sofás, o que, por óbvio, causaria diferença visual desastrosa na organização dos ambientes, representando prejuízo arquitetônico aos ambientes de trabalho.

Além disso, deve-se resguardar a padronização de tamanho dos itens contemplados no Lote I, dado que houve minucioso planejamento quanto à sua utilização nos espaços contemplados nos projetos de Arquitetura, devendo-se resguardar, no que tange à disposição das mobílias, a técnica empregada pela arquiteta responsável. Portanto, com fulcro no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar Federal Nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal Nº 147/2014, o Edital seguirá inalterado quanto ao conjunto de móveis especificados no Lote I.

No que diz respeito ao Lote II, levando em consideração a literalidade do Artigo 48, inciso III, da Lei Complementar Federal Nº 123/06, o mesmo será subdividido, a fim de adequar o seu valor ao limite de 25 % do valor estimado para a contratação pretendida. Dessa forma, o Lote II continuará representando

a cota reservada do certame, porém dentro do percentual de vinte e cinco por cento e sem alteração do seu conjunto principal (armários e mesas), o qual, igualmente, não será desmembrado, a fim de guardar a padronização devida quanto ao seu layout e tamanho. Por fim, os itens retirados comporão um novo conjunto de móveis, os quais serão destinados exclusivamente às ME e EPP, obedecendo a regra determinada pelo Artigo 48, inciso I, da supracitada Lei Complementar, uma vez que o somatório dos preços dos itens não ultrapassarão o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto ao argumento aduzido pela peticionante de que não seria possível adjudicar ao vencedor da cota principal a cota reservada, na hipótese de não haver vencedor na disputa para o percentual reservado, não há qualquer fundamento fático e jurídico para tal impossibilidade. Isso porque o objeto da licitação são móveis, e inúmeras empresas no mercado detêm a expertise na fabricação de todos os itens previstos para a presente licitação, sendo desprovido de qualquer embasamento afirmar que os processos distintos de fabricação das mobílias impediriam que a mesma empresa fabricasse os conjuntos contemplados nos dois Lotes. Ademais, a lei prevê que, caso o vencedor da cota principal se negue a assumir a cota reservada, os licitantes remanescentes que participaram da disputa pela cota reservada serão convocados para a negociação. Ou seja, somente após esgotada toda a ordem de classificação dos licitantes participantes da disputa de lances é que fracassaria o lote, não restando vencedor.

Em sede de conclusão, considerando o pedido de reforma feito pela Central Móveis Para Escritório Ltda. em seu pedido de esclarecimento, resolvemos alterar o instrumento convocatório a fim de que o Lote II esteja de acordo com o percentual previsto em lei, permanecendo inalterado o Lote I, que se constitui a cota principal da disputa. Portanto, a sessão de disputa será remarcada, ficando suspensa a presente licitação.

Fortaleza, 04 de junho de 2018.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira